



Número: **0029052-30.2012.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **15/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Processo referência: **0029052-30.2012.8.14.0301**

Assuntos: **Gratificações e Adicionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANYLLA DARRIELLE GOMES GAMA (APELANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
MARIA DA CONSOLACAO MACIEL DA SILVA (APELANTE)	
LUCIA HELENA DIAS LEITE (APELANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
REGINA DO SOCORRO DE LIMA PONTES (APELANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ROSEVALDA DE JESUS GAMA DOS REMEDIOS (APELANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ERCILIA DA COSTA MEDEIROS (APELANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
SILVANA DA CONCEICAO FRANCA DOS SANTOS (APELANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
IVETE MARIA DA COSTA LAVOR (APELANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ANA MARIA DA SILVA (APELANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
LOURDES MARIA CARRERA GUEDES (APELANTE)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (APELADO)	
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1928569	08/07/2019 13:34	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0029052-30.2012.8.14.0301

APELANTE: DANYLLA DARRIELLE GOMES GAMA, MARIA DA CONSOLACAO MACIEL DA SILVA, LUCIA HELENA DIAS LEITE, REGINA DO SOCORRO DE LIMA PONTES, ROSEVALDA DE JESUS GAMA DOS REMEDIOS, ERCILIA DA COSTA MEDEIROS, SILVANA DA CONCEICAO FRANCA DOS SANTOS, IVETE MARIA DA COSTA LAVOR, ANA MARIA DA SILVA, LOURDES MARIA CARRERA GUEDES

APELADO: ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA, INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PARA INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES E ABONO SALARIAL. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, X DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 E DA SÚMULA VINCULANTE 37 AMBAS DO STF. PRECEDENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008829-05.1999.814.0301 DESTE E. TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- *In casu*, não se aplica o Princípio da Isonomia para efeito da incorporação do percentual de 22,45% aos vencimentos do autor, tendo em vista que as Resoluções de nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas no Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, versa sobre **reajuste** concedido apenas a uma categoria indicada pela Administração, não fazendo alusão a revisão geral de vencimentos prevista no art. 37, X da CF/88;

2- Não cabe ao Poder Judiciário aumentar o vencimento dos servidores públicos, invocando o Princípio da Isonomia. Súmula 339 e Súmula vinculante 37, ambas do STF;



3- O Tribunal Pleno, em recente julgado na Ação Rescisória 0008829-05.1999.814.0301, decidiu por maioria de votos, pela improcedência do pedido de incorporação da diferença do percentual de 57% concedido aos militares para os demais servidores.

4- APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer e negar provimento** à apelação interposta, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao oitavo dia do mês de julho de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **DANYLLA DARRIELLE GOMES GAMA E OUTROS**, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta contra **ESTADO DO PARÁ E IGEPREV**, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com base no art. 267, VI, do CPC.

Irresignados, **DANYLLA DARRIELLE GOMES GAMA E OUTROS** interpuseram recurso de apelação (ID nº 1630500) onde aduziram, em síntese, que o Decreto nº 0711/1995, que concedeu aumento geral de salário para todo o funcionalismo estadual civil e militar, foi instituído pelo Governo do Estado através de procedimento adequado para esse fim. Dessa forma, defendem que não pleiteiam na presente ação aumento dos vencimentos dos servidores por via judicial, mas sim o cumprimento do Decreto instituído pelo Poder Legislativo do Estado.



Outrossim, disseram que a isonomia salarial é um direito garantido na Constituição Federal e permite aos servidores receberem o mesmo índice de aumento salarial na mesma data. Dentro dessa premissa, entendem ser devido aos apelantes o reajuste de 22,45%, bem como o abono salarial no valor de R\$ 100,00 (cem reais) concedido através do Decreto nº 2.219/97 aos policiais civis e militares.

Nesse contexto, pugnaram pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença vergastada e garantir aos apelantes o pagamento do abono salarial e do reajuste de 22,45%.

O INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV e o ESTADO DO PARÁ apresentaram contrarrazões ao recurso interposto (ID's nº 1630501 e 1630502, respectivamente).

O Ministério Público de 2º Grau se manifestou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de apelação (Id-Num. 1726734).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade e passo a proferir o voto.

Cinge-se a controvérsia recursal, acerca do princípio da isonomia, em razão da concessão de reajustes de forma diferenciada para os servidores militares em detrimento dos servidores civis, em razão do Decreto nº 0711/1995.

A Constituição Federal/88, no art. 39, §1º dispõe sobre o referido Princípio:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário,



ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Destaco que o tema aqui abordado já foi objeto de precedentes divergentes entre os membros desta E. Corte, sendo matéria de ação rescisória, a qual restou superada a divergência.

Em razão disto, em que pese ter entendimento totalmente diverso, curvo-me ao entendimento do colegiado, proferido nos autos da referida ação rescisória nº 0008829-05.1999.814.0301, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISO DE ACÓRDO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÉU À EXTENSO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÉU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISO POR MAIORIA.

1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada.

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÉU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada.

3. QUESTO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSO DAS PRELIMINARES EM RAZO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE. A rejeição da apreciação de



preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 – revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado – quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria.

4. MÉRITO. Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015.

5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato.

Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88.

6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ.

7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88.

8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria.

Nessa toada, em que pese meu entendimento divergente, acerca da diferença do percentual concedido para os militares, nos vencimentos dos servidores civis, o julgado em relevo proferido pelos membros do PLENO desta Corte de Justiça, impuseram o entendimento de não cabimento do reajuste nos vencimentos e verbas de natureza salarial e remuneratória percebidos pelo servidor/autor.

Desse contexto, as resoluções nº 0145/1995 e 0146/1995 tratam de instituto jurídico diverso daquele contemplado pela Constituição Federal, haja vista que esta trata de **revisão geral anual**, enquanto que as resoluções tratam de **reajuste** de vencimentos. Senão vejamos:



Decreto nº 0711 de 25/10/1995

“Art. 1º. – Ficam homologadas as Resoluções nº 0145 e nº 0146, de 25 de outubro do corrente ano, do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, que estabelecem os vencimentos e salários dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado do Pará.”

Resolução nº 0145/1995:

*“Art. 1º. Fica aprovado o **reajuste** de vencimento dos servidores públicos da Administração Direta, consoante às tabelas em anexo”.*

Resolução nº 0146/1995:

“O Presidente do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, usando de suas atribuições e, considerando a deliberação tomada na reunião realizada nesta data,

RESOLVE:

*Art. 1º. Fica aprovado o **reajuste** de salários das Autarquias, Fundações e da Companhia de Mineração do Pará, nos termos da tabela em anexo”.*

Portanto, das normas transcritas, verifica-se que fazem alusão expressamente a palavra “**reajuste**” a **vencimentos e salários dos servidores da Administração Direta e da Administração Indireta.**

Já a norma inserta no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, versa sobre revisão geral de vencimentos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)



X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente **poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Nesse compasso, forçoso concluir que os reajustes concedidos nas legislações mencionadas anteriormente, não devem servir de parâmetro para o caso dos autos, isso porque, não versa sobre **revisão geral de vencimentos**, mas sim de **reajuste setorial, não havendo, portanto, que se falar em violação ao texto constitucional**.

Portanto, o reajuste de vencimento em algumas categorias não pode gerar a conclusão de que se trata de revisão geral, face a distinção entre a revisão geral e a revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta, atinge **determinados cargos e carreiras**, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. Logo, são duas formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos.

A propósito, a distinção em comento já foi objeto de pronunciamento do STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3599, cuja ementa ora transcrevo:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada



improcedente. (ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569).

Em sendo assim, os implementos estabelecidos nas Resoluções, em comento, não podem ser aplicados de forma isonômica, no caso em tela, isso porque, **segundo o entendimento proferido pelo Pleno desta Corte, se trata de reajuste, conferido a uma certa categoria, e não revisão geral anual.**

Por oportuno, consigno que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela possibilidade de concessão de **reajustes setoriais de vencimentos**, com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificadas no serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, aumentar vencimentos.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569)



Seguindo esta linha de raciocínio, a matéria tratada é diversa, uma vez que as resoluções nº 0145 e 0146 não disciplinam sobre revisão geral de vencimentos, mas sim sobre reajuste de vencimentos.

Lado outro, de acordo com o art. 37, X da CF/88, a remuneração dos servidores públicos somente poderia ser fixada ou alterada por lei específica, caso observada a iniciativa privativa em cada caso, o que não ocorreu.

Destarte, não pode o Poder Judiciário recompor os vencimentos do funcionalismo público, quando ausente lei específica.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao consagrar o princípio da separação dos poderes, assentou a Súmula 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante nº 37, vedando expressamente ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia.

SÚMULA 339 do STF. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

SÚMULA VINCULANTE 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Portanto, o pleito autoral, pela via jurisdicional, de incorporação da vantagem pecuniária, é improcedente face a inexistência de norma legal que embase a sua pretensão, que é recompor a perda salarial frente aos ganhos conferidos aos servidores militares.

Ante o exposto, conheço da Apelação e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada.

É como VOTO.

Belém (PA), 08 de julho de 2019.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA



Relatora

-

Belém, 08/07/2019

